

Convênio entre prefeituras de Serra, Vitória e CST

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM OS MUNICÍPIOS DE VITÓRIA E SERRA, COM A INTERVENIÊNCIA DA COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO, PARA A DEFINIÇÃO DAS REGRAS DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN, SOBRE OS FATOS GERADORES OCORRIDOS NA ÁREA DA CST.

O **MUNICÍPIO DE VITÓRIA**, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pelo seu Excelentíssimo Prefeito Municipal, senhor LUIZ PAULO VELLOSO LUCAS,

O **MUNICÍPIO DE SERRA**, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pelo seu Excelentíssimo Prefeito Municipal, senhor ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL,

Com a interveniência da **COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST**, pessoa jurídica de direito privado, aqui representada pelo seu Diretor Presidente, senhor JOSÉ ARMANDO DE FIGUEIREDO CAMPOS, e pelo seu Diretor Financeiro, senhor LEONARDO DUTRA DE MORAES HORTA,

I - CONSIDERANDO a publicação da Lei Complementar nº 116, em 1º de agosto de 2003, que institui as normas gerais do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal;

II - CONSIDERANDO a publicação da Lei nº 2.662, em 30 de dezembro de 2003, que instituiu o novo Código Tributário do Município da Serra, e a edição da Lei nº 6.075, de 29 de dezembro de 2003, que alterou a legislação relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza do Município de Vitória;

RESOLVEM:

Com apoio na Lei nº 6.162, de 16 de julho de 2004, do Município de Vitória, e na **Lei nº..2720**, de 19 de julho de 2004, do Município de Serra, firmar o presente **CONVÊNIO**, com a interveniência da Companhia Siderúrgica de Tubarão, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre as prestações dos serviços elencados na Cláusula Segunda deste Convênio, cujos fatos geradores ocorram na área da Companhia Siderúrgica de Tubarão e a esta última prestados, será retido na fonte pela Interveniente, no ato do pagamento do preço do serviço, e recolhido em favor do Município de Serra e do Município de Vitória, à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada Município, nos prazos e formas previstos nas respectivas legislações municipais.

CLÁUSULA SEGUNDA - Os serviços cujo ISSQN será retido na fonte e dividido aos Municípios de Serra e Vitória são os seguintes:

I - a instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;

II - a execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos; o acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;

III - a demolição;

IV - a reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres;

V - a execução de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;

VI - a execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;

VII - a execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores;

VIII - o controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;

IX - o florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres;

X - a execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres;

XI - a limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres, exceto quando tais serviços forem executados na área do Porto de Praia Mole;

XII - a guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações;

XIII - a vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas;

XIV - o armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie, exceto quando tais serviços forem prestados pelo Porto de Praia Mole ou em suas dependências;

XV - os espetáculos teatrais, exposições cinematográficas, espetáculos circenses, programas de auditório, parques de diversões, centros de lazer e congêneres, boates, táxi-dancing e congêneres, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres, feiras, exposições, congressos e congêneres, bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não, corridas e competições de animais, competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, execução de música, fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo, desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres, exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres, recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza prestados na área da Companhia;

XVI - o transporte de natureza municipal;

XVII - o fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço, exceto quando tais serviços forem prestados ao Porto de Praia Mole;

XVIII - o planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres, quando tais eventos forem realizados nas instalações ou dependências da Companhia Siderúrgica de Tubarão;

XIX - os serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres, serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres, serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres, excetuando-se os serviços realizados pelo Porto de Praia Mole;

CLÁUSULA TERCEIRA - Os serviços iniciados no exterior e concluídos no Brasil somente se sujeitarão ao disposto na Cláusula Primeira deste convênio, se estiverem elencados na Cláusula Segunda deste Convênio. Caso contrário, o imposto será retido na fonte, pela Companhia Siderúrgica de Tubarão, e recolhido integralmente em favor do Município da Serra.

CLÁUSULA QUARTA - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre as prestações de serviços iniciadas e concluídas no exterior será retido na fonte, no ato do pagamento do preço dos serviços, pela Companhia Siderúrgica de Tubarão e recolhido integralmente em favor do Município de Serra.

CLÁUSULA QUINTA - As prestações de serviços não elencados na Cláusula Segunda deste Convênio, por empresas cujo estabelecimento prestador dos serviços esteja localizado no território do Município da Serra, terão o seu respectivo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza retido e repassado, integralmente, a este Município.

CLÁUSULA SEXTA - O Município vencedor em demanda judicial, cujo objeto seja a competência tributária do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, pelos serviços prestados na área da Companhia Siderúrgica de Tubarão, seguirá recebendo integralmente o referido imposto, objeto da demanda, a partir do trânsito em julgado da decisão.

CLÁUSULA SÉTIMA - Para efeito do disposto na Cláusula Quinta, entende-se como estabelecimento prestador, a sede ou filial ou qualquer outro tipo de estabelecimento da empresa, assim considerado o bem móvel ou imóvel por ela ocupado ao qual estejam alocadas máquinas e / ou equipamentos e / ou pessoas, que, de forma direta, realizem os serviços.

Parágrafo único. Quando não for possível estabelecer, com segurança, a localização do estabelecimento prestador, prevalecerá o domicílio fiscal que ele houver se atribuído.

CLÁUSULA OITAVA - Quando se tratar de serviços não elencados na Cláusula Segunda deste Convênio, prestados por empresas cujo domicílio fiscal for o mesmo da Companhia Siderúrgica de Tubarão, o respectivo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será retido e repassado integralmente ao Município da Serra.

Parágrafo único. No caso de regularização do acesso às dependências da Companhia Siderúrgica de Tubarão pelo Município de Vitória, as empresas que, mesmo possuindo o domicílio fiscal citado no caput desta Cláusula, estiverem estabelecidas em território do Município de Vitória, deverão recolher integralmente o Imposto a este Município, quando tratarem de serviços não elencados na Cláusula Segunda deste Convênio.

CLÁUSULA NONA - A Companhia Siderúrgica de Tubarão reterá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza referente aos serviços elencados na Cláusula Segunda, no ato do pagamento dos serviços e recolherá aos cofres dos Municípios conveniados, no prazo previsto pela Legislação Tributária vigente de cada um.

CLÁUSULA DEZ - O Município de Serra e o Município de Vitória e a Companhia Siderúrgica de Tubarão constituirão uma comissão integrada por dois representantes de cada parte, com o objetivo de acompanhar o cumprimento deste convênio, esclarecer dúvidas quanto à sua aplicação, propor a adoção de procedimentos considerados convenientes para sua execução e sugerir as alterações que se fizerem necessárias.

CLÁUSULA ONZE - Com vistas a evitar conflitos de competência, o Município de Serra e o Município de Vitória, decidem estabelecer a conceituação, para todos os efeitos legais, dos principais serviços comumente prestados no âmbito da Companhia Siderúrgica de Tubarão e que servirão de base para o exercício da competência tributária relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, conforme Anexos I e II deste Convênio.

CLÁUSULA DOZE - O prazo de vigência do presente Convênio será indeterminado, podendo ser denunciado por qualquer das partes, a qualquer tempo, observado o seguinte:

a) a denúncia do convênio deverá ser formalizada por escrito e entregue às demais partes com antecedência mínima de noventa (90) dias;

b) a denúncia do convênio somente produzirá efeitos a partir do dia 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte à manifestação;

c) se a denunciante for a Companhia Siderúrgica de Tubarão, deverá ela comprovar que se encontra em dia com todas as obrigações assumidas no convênio, até o dia de sua vigência.

CLÁUSULA TREZE - A inobservância do disposto na Cláusula Nona autoriza o Município da Serra e/ou o Município de Vitória a arbitrar o imposto devido pela Companhia Siderúrgica de Tubarão, procedendo à sua cobrança, nos termos da legislação aplicável.

CLÁUSULA QUATORZE - A inobservância ou descumprimento deste Convênio poderá implicar na sua denúncia, sem prejuízo do disposto na cláusula anterior.

CLÁUSULA QUINZE - Fica revogado o **Convênio nº 12 - SEFI**, firmado em 21 de junho de 2001, entre os Municípios da Serra/ES e Vitória/ES, com a interveniência da Companhia Siderúrgica de Tubarão.

Justos e avençados, firmam o presente em 04 (quatro) vias, para um só efeito legal, as quais vão assinadas pelos representantes legais dos Municípios e da Interveniente, bem como pelo Secretário Municipal de Finanças do Município de Serra/ES e pelo Secretário de Fazenda do Município de Vitória/ES, na presença das testemunhas abaixo nomeadas, que igualmente o subscrevem.

Serra/ES, 21 de Julho de 2004.